



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0229/2022

“Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Chega a este Relator, o Projeto de Lei autuado sob o nº 0229/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, arquivado e desarquivado, com fulcro no art. 183¹ do Regimento Interno deste Poder, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública objetivando à construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais, conforme disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais de seu território.

[...]

§ 1º A política pública de que trata o *caput* deste artigo destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se barraginhas pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves.

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



Visando à melhor compreensão da matéria, trago à colação a justificção do Autor (p. 04), nestes termos:

O presente Projeto de Lei tem por escopo fomentar a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

As barraginhas são pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 metros, construídas de maneira dispersa nas propriedades com a função de captar água das enxurradas, controlando erosões e proporcionando a infiltração das chuvas no terreno, tendo a função de reabastecer o lençol freático, preservar o solo e aumentar a sustentabilidade hídrica.

A proposição inspira-se, sobretudo, pelo baixo custo que decorre da construção de barraginhas ou terraços em nível em propriedades rurais.

É um Projeto com o viés de política pública, inclusive, apoiada pela Agência Nacional de Águas (ANA), como iniciativa que estimula práticas conservacionistas e de combate à estiagem.

A construção de barraginhas ou terraços em nível merece ser normatizada por meio de uma política pública estadual, a fim de auxiliar o pequeno proprietário rural na sustentabilidade de seu ofício, aperfeiçoar a sua atividade e, como propósito adicional, ajudar a fixar o homem no campo e aumentar a produção de alimentos.

Trata-se de um modelo que está repercutindo em todo o território nacional, sobretudo, por se constituir em uma técnica simples e de baixíssimo custo.

Em que pese a prática ser adotada no Brasil há mais de 30 anos, recentemente, no contexto em que vivemos, com estiagens e crises hídricas sem precedentes, veio a despertar novamente o interesse, motivo pelo qual é importante estimular o poder público e os produtores rurais a participarem deste Programa.

[...]

Anota-se, por necessário, que, a matéria foi preliminarmente admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) da lavra do parlamentar Relator, na reunião havida no dia 25/10/2022 (pp. 48 a 57). Referido texto normativo acessório abarca substancialmente as manifestações dos órgãos estaduais consultados em



sede de diligência, notadamente, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDE), acostadas às pp. 13 a 46 dos autos [com a vigência da Medida Provisória nº 257/2023², a SAR e a SDE passaram a serem denominadas Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SEAS), respectivamente].

Em relação à precitada diligência, destacam-se as seguintes manifestações:

[I] da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0229.9/202, tendo apresentado proposta de adequação à redação do texto legal, consubstanciada, em suma, na seguinte análise (pp. 15/20):

[...]

1. **Barraginhas ou terraços em nível:** são duas práticas diferentes. A barraginha é uma prática complementar dentro de um projeto de terraceamento que tem por objetivo receber, reter e promover a infiltração de água de escoamento das estradas (enxurrada), evitando assim que ocorram sérios danos por erosão dentro da lavoura. Portanto sugerimos trocar "Barraginhas ou terraços em nível", por "barraginhas e/ou terraços" ou ainda, utilizar um termo mais apropriado as barraginhas, que seria bacias de infiltração, ficando, portanto, "bacias de infiltração e/ou terraços".

Terraços: referente a prática de construir terraços, estes podem ser em nível, mas também em desnível. Sugerimos incluir a definição de terraços após o parágrafo segundo (§ 2º).

[...]

2. **Adequar o item II do Art. 2:** a prática de construção de barraginhas, ou bacias de infiltração, assim como a construção de terraços, são práticas complementares de conservação do solo e da água. Portanto sugerimos utilizar:

² Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

3. **Adequar o item IV do Art. 2:** as práticas mecânicas, objeto do programa, contribuem para o manejo adequado da água, devendo ser empregadas conjuntamente em outras práticas de conservação do solo. Sugerimos a adequação:

4. IV- contribuir para o manejo adequado da água de escoamento possibilitando a sua adequada infiltração e consequente recarga do lençol freático e aquífero subterrâneo.

5. **Acrescentar item V ao Art. 2:** aumentar a reservação hídrica mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e até o surgimento de minadouros.

(Grifos no original)

[II] da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, que, consultada de ofício, se limitou a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, opinando, em suma, pela inexistência de contrariedade ao interesse público (pp. 21/28); e

[III] por fim, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDE), opinando, em sua conclusão, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, desde que contemplados os seguintes aspectos (pp. 29/38):

1. Embora os termos 'barraginhas e terraços em nível designem práticas distintas, o PL parece tratá-los como sinônimos. Sendo assim, é necessário que o texto do projeto seja alterado para contemplar as seguintes definições:

- terraço em níveis: estruturas físicas, demarcadas em nível, no sentido transversal ao declive, em intervalos dimensionados, cuja função é interceptar o escoamento superficial e que a água fique retida e infiltrada.

- barraginhas: pequenas bacias escavadas no solo com diâmetro e profundidade de variáveis a rampas suaves - parâmetros que precisam ser determinados por profissionais habilitados e estudo prévio de âmbito regional.

2. O PL deve prever a de um estudo prévio nas regiões do estado diversas que se possa abranger as pequenas propriedades rurais de



Santa Catarina em sua totalidade, considerando as diferenças entre as regiões, para a efetividade da construção de barraginhas e terraços têm de ser considerados fatores como clima, solo, declividade da área e cultura agrossilvipastoril praticada.

3. O PL deve também prever que a recomendação para construção de barriguinha e/ou a construção de nível seja realizada por técnico habilitado, bem como sua execução por equipe capacitada, os quais deverão se responsabilizar para que as obras não afetem protegidas, como Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e áreas de uso restrito, conforme determinado na Lei Federal 12.651/2012. Como práticas, podemos implicar na existência também não nativa (Lei Federal 11.428/06) e nem de espécies ameaçadas de extinção na lista federal (Portaria MMA nº 148/2022) estadual (Resolução Consema nº 51/2014).

4. Com relação às barraginhas, considerando a eventual necessidade de licenciamento de licenciamento, deve ser conforme o item 33.18.00 da Resolução Consema 98/2017, sendo consideradas abaixo do porte para o licenciamento quando o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'gua das barraginhas, não ultrapassem 2,99 ha por empreendimento por propriedade rural.

5. A construção de barraginhas e/ou terraço em nível de auxiliar positivamente mitigação dos danos causados pela escassez hídrica. Entretanto, essas práticas de conservação do solo e água exigem manutenção para que suas funções sejam preservadas. Sendo assim, destaca-se que essas práticas não devem ser consideradas de forma isolada e sim necessariamente no âmbito da microbacia hidrográfica, como parte de um sistema que visa ao uso, manejo e conservação do solo e da água, como aborda a Lei Estadual 8.676/92, art. 36.

É o relatório que se apresenta.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o presente Projeto de Lei consoante o disposto nos arts. 73, II, IX, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da



Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II⁵, 144, II⁶, e 209, II⁷, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0229/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global** aprovada no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

⁵ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁷ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]